



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 06/dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 301-26.796

Recurso n.º 114.030 Processo n.º 10711-001051/91-33.  
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.  
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

Classificação.

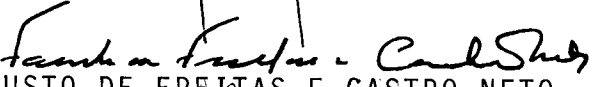
1. Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento.
2. Conforme Laudo nº 4274/90, do Labana-RJ, o produto importado trata-se de um copolímero de etileno-propileno e se classifica no código TAB/SH 3902.30.0000.
3. Negado provimento ao recurso. Excluiu-se, de ofício, a multa de mora, por ser incabível, na espécie.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK E IVAR GARROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 1ª CÂMARA:

RECURSO Nº 114.030

ACÓRDÃO Nº 301-26.796.

RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informa a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"A firma Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 010.750/90 (fls. 3/8) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-89/36346 - 1 (fls.10), submeteu a despacho 18.006,162 quilos de resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno, percentual de etileno no 40,0/46,0%, percentual de propileno 40,0/46,0% estado físico: sólido, em bloco tipo amorfo, nome comercial ECA 9291, uso como matéria-prima para a fabricação de aditivos melhoradores do índice de viscosidade de óleos lubrificantes para motores de combustão interna, qualidade industrial, classificado no código TAB 3901.90.0000, relativo a "polímeros de etileno, em formas primárias - outros", com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço com as prerrogativas da I.N. SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº 4274/90 (fls.14), concluindo tratar-se de um copolímero etileno propileno.

Em ato de revisão, verificando-se divergência na classificação fiscal adotada para o produto em foco, em face do disposto na Nota 4 do Capítulo 39 da TAB, o mesmo foi desclassificado para o código TAB 3902.30.0000, relativo a "copolímero de propileno", com alíquotas de 40% para o I.I. e 12% para o I.P.I., e exigido, através da Intimação de fls. 15, o recolhimento das diferenças do I.I. e do I.P.I., bem como a multa prevista no art. 80, II, da Lei 4502/64 e D.L. 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal foi lavrado o Auto de Infração nº 078/91 (fl.1)."

No prazo legal foi a ação fiscal impugnada, limitando-se a

*Neto*

ora Recorrente a, com base em doutrinadores que invoca, transcrevendo trechos de suas obras e na jurisprudência do C. Tribunal Federal de Recursos, investir contra a possibilidade da revisão alterar a classificação da mercadoria desembaraçada, o que constituir-se-á em mudança de critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Imposto de Importação (diferença).....	Cr\$ 849.382,28
Imposto sobre Prod. Industrializados (diferença)....	Cr\$ 101.925,87
Multa do art.80, II, Lei 4502/64 e DL 34/66.....	Cr\$ 101.925,87
TOTAL.....	Cr\$ 1.053.234,02

REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial ECA 9291.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No prazo legal, a Recorrente, inconformada, interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos expendidos na sua impugnação.

É o relatório.

*Stuby*

V O T O

O argumento da Recorrente, da impossibilidade da revisão aduaneira após o desembaraço é de se repelir, não só porque expressamente previsto no Regulamento Aduaneiro (art. 455 a 457) enquanto não decaído o direito da Fazenda de procedê-lo, como face aos mais recentes julgados dos tribunais e a jurisprudência deste Conselho, em especial, neste caso, em que a mercadoria foi despachada sob Termo de Responsabilidade, implicando na ciência pelo importador de que a homologação do lançamento só se efetivaria após a revisão aduaneira.

Por outro lado, comprovado pelo laudo 4.274/90 (fls. 14) do LABANA de que a mercadoria despachada era a mesma identificada pela análise, a questão se resume em erro de sua classificação tarifária, sendo de se acolher a dada pela decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.